

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.526/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060104943-29 (Coobr.)
Recorrente: Aço Minas Gerais S/A - Açominas (Coobr.)
Autuada: Transpedrosa Limitada
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros
PTA/AI: 02.000158874-61
Inscrição Estadual: 461.625044.00-52(Aut.)-459.018168.00-17(Coobr.)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Elementos trazidos aos autos dão conta de que o transporte, embora acobertado por cópia xerográfica da via fixa da nota fiscal originalmente emitida, decorria de força maior (roubo da 1ª via da NF), devidamente comunicada à Repartição Fazendária de sua circunscrição, mediante denúncia espontânea levada a efeito antes da ação fiscal. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, quanto ao mérito, provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 30.700 Kg de Piche 110 desacobertos de documentação fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 30/09/99, foi apresentada ao Fisco cópia xerográfica da NF 052.788, de 17/09/99, de emissão da Coobrigada, a qual foi desconsiderada pela fiscalização por não ser o documento hábil para o acobertamento da operação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.952/01/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 142 a 144, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do compulsar dos autos, sobressai a conclusão de que o combate é palpitante e controvertido, senão vejamos:

Em 17.09.99 a Autuada, já em território do Estado de São Paulo, próximo à cidade de Jundiaí, teve seu caminhão roubado, como faz prova o Boletim de Ocorrência Policial n.º 4.826/99, fls. 18/20, datado de 18.09.99. Dito caminhão era composto do cavalo mecânico de placa GNH-7646 e da carreta-tanque (semi-reboque), de placa GXM-6016 e realizava o transporte de 30.700 Kg de piche 110 da Recorrente para a adquirente, Cia. Brasileira de Alumínio, em Alumínio – SP.

No dia 23.09.99, através do Boletim de Ocorrência e Auto de Entrega a fls. 21/22, é devolvido pela polícia paulista à Autuada, apenas o semi-reboque (carreta-tanque), placa GXM-6016, sem quatro dos doze pneus que a sustentavam, eis que o cavalo mecânico não foi recuperado.

No transporte da mercadoria “piche 110”, faz-se necessário mantê-la aquecida, objetivando evitar a sua solidificação, providência esta que, com certeza, não atentaram os meliantes após cometer o roubo do cavalo mecânico (a carreta-tanque foi abandonada pelos mesmos). Daí, o retorno à origem, à sede da Recorrente, era imprescindível – confira-se no CTRC n.º 001585 a fls. 46, onde é indicado como local da coleta a cidade de Ouro Branco, sede da Recorrente.

Reaquecido o produto na Recorrente e substituída a carreta-tanque (o piche não solidificado que se encontrava no interior da carreta-tanque placa GXM-6016, foi transferido para outra carreta-tanque de placa GXM-6089), que acoplada ao cavalo mecânico GMD-5612, novo transporte desenvolveu na data de 29.09.99.

O roubo, do qual foram vítimas Autuada e Coobrigada, ainda que motivo de força maior (artigo 1.058, § Único, Código Civil), deu causa ao retorno integral da mercadoria à Recorrente, hipótese em que a mesma deveria emitir NF de entrada, circunstanciando o fato, para recuperar o imposto anteriormente debitado – artigo 78, incisos I a III, Parte Geral, RICMS/96.

Entretanto, ao nosso sentir, esse deslize no aspecto controlístico cometido pela Recorrente, foi sanado pela denúncia espontânea aviada por esta (fls. 17). É que creditar-se do mesmo valor do imposto anteriormente debitado, equivale, na prática, a anulação de débito original do ICMS, de modo a permitir, na saída subsequente de mercadoria retornada integralmente à origem, a incidência normal do imposto.

Assim, por vias tortuosas, resta clarificado que a Recorrente já se debitara em seu LRS do valor do imposto exigido neste Auto de Infração, o que afasta a nova

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência do ICMS e MR respectiva. Afastada, também, a penalidade isolada ante a denúncia espontânea, com fincas no artigo 138, CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidas as Conselheiras Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara que negavam provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 18/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JAL